



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO- PROJETO DE LEI Nº826/2024

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 826/2024 de autoria do nobre Vereador Wilsinho da Tabu, que "Dispõe sobre o combate ao Etarismo no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei visa "proibir qualquer forma de discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, conhecida como etarismo, seja ela em razão da juventude ou da velhice".

Para tanto, define o que se deve entender por etarismo. Em seguida, delinea os objetivos que pretende implementar, as práticas que devem ser consideradas discriminatórias e as medidas que devem ser adotadas para sua efetivação

Na justificativa ao PL temos que "Este projeto de lei tem como objetivo tomar ações para combater e prevenir o preconceito baseado na idade, assegurando que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária, com dignidade e respeito, independentemente da sua idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 826/2024, verifica-se que o mesmo possui vício material quando em seu art. 5º delega atribuição ao poder público municipal, razão pela qual apresento emenda substitutiva a fim de retirá-lo, sanando dessa forma o erro.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 826/2024.

2.2 – DA LEGALIDADE

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas. No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 826/2024, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos.

De tal modo, entendo pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 826/2024.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela **regimentalidade** do Projeto de Lei n. 826/2024.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei 826/2024 **com apresentação de emenda**.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024

RAMON BAPTISTA
BIBIANO:49615
531867615

Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA
BIBIANO:49531867615
Dados: 2024.02.27 07:57:56 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Camil Casam
Em 27/2/24
Presidência da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 826/2024

Dispõe sobre o combate ao Etarismo no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1° - Fica proibida qualquer forma de discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, conhecida como etarismo, seja ela em razão da juventude ou da velhice.

§1° Entende-se por etarismo a discriminação ou preconceito contra indivíduos ou grupos com base em sua idade, seja em práticas discriminatórias, estereótipos ou qualquer forma de tratamento desigual.

Art. 2° - As instituições públicas e privadas, bem como empresas e organizações, deverão adotar medidas para promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre as diferentes faixas etárias.

Art. 3° - Fica proibida a inclusão de restrições de idade em anúncios de emprego, exceto quando comprovadamente necessário para o desempenho das funções.

Art. 4° - Os programas de treinamento e capacitação profissional devem ser acessíveis a todas as faixas etárias, garantindo igualdade de oportunidades.

Art. 5° - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com:

I - Advertência;

II - Multa, cujo valor será definido em regulamento;

III - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024

RAMON	Assinado de forma
BAPTISTA	digital por RAMON
BIBIANO:495	BAPTISTA
31867615	BIBIANO:49531867615
	Dados: 2024.02.27
	07:58:20 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

AVULSOS DISTRIBUIDOS
 EM 27 / 2 / 24
 [Signature]
 Responsável pela distribuição